



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.846 - RS (2014/0221855-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Absolvido o acusado da acusação de tráfico de drogas, a pretensão de condenação em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.846 - RS (2014/0221855-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:** Trata-se de regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão unipessoal de fls. 307 e 308 que negou provimento ao recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o agravante, em síntese, ser possível ao Superior Tribunal de Justiça, diante das circunstâncias e da quantidade de drogas apreendidas (12 pedras de *crack* e 10 porções de maconha), fazer a devida valoração da prova para se concluir que o caso dos autos trata-se de tráfico de drogas.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, para dar-se provimento ao recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.846 - RS (2014/0221855-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Os elementos existentes nos autos indicam que FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, pois flagrado portando 12 (doze) pedras de crack, pesando 1,1 (um grama e um decigramas) e 10 (dez) porções de maconha, pesando 11,7 (onze gramas e sete decigramas).

Julgada parcialmente procedente a imputação, o acusado restou condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana), e pagamento de (600) dias-multa (fl. 190).

A sentença foi reformada em apelação da defesa, para absolver o denunciado (fls. 235 a 246).

Nas razões do apelo nobre, o *Parquet* alegou violação aos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando que as circunstâncias nas quais foram apreendidas as drogas, coadunam-se perfeitamente com os elementos constitutivos do tipo penal de tráfico.

Contrarrazoada a insurgência (fls. 274 a 279) e admitido o inconformismo (fls. 281 a 285), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça, tendo o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, se manifestado pelo provimento do recurso.

Por decisão monocrática desta Relatoria, negou-se provimento ao recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

O Tribunal de origem, analisando o arcabouço fático-probatório dos autos, entendeu pela inexistência do crime de tráfico de droga objeto da denúncia, haja vista a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de provas quanto à prática de comércio de entorpecente, considerando que a quantidade de droga e o dinheiro apreendidos seria compatível com a versão de uso pessoal apresentada pelo réu (e-STJ fls. 243/245), *in verbis*:

*Analiso, portanto, que a prova carreada aos autos é frágil, pois os depoimentos dos policiais não foram congruentes, e, conforme já referido, a mera denúncia anônima não tem, por si só, força probante. A conclusão, assim, é que há dúvida sobre a prática dos delitos por parte do acusado, devendo, portanto, ser aplicado, no ponto, o princípio do in dubio pro reo.*

*Inexistente prova segura do tráfico, opera-se a desclassificação.*

*[...]*

*Essa Terceira Câmara Criminal, contudo, firmou posicionamento de que não há emendatio libelli (artigo 383 do Código de Processo Penal) na desclassificação do delito de tráfico para posse de drogas e, sim, mutatio libelli (artigo 384 do Código de Processo Penal). A meu sentir, só haveria violação aos princípios da correlação, do contraditório e da ampla defesa, caso o réu estivesse sendo, neste processo, condenado, do que absolutamente não se cogita.*

*[...]*

*Assim, voto por dar provimento ao apelo, para absolver o réu do delito de tráfico de drogas (fls. 244/245).*

Assim, tendo a instância *a quo* reconhecido a inexistência do crime de tráfico de drogas, afastando a configuração da conduta descrita no artigo 33 da Lei n. 11.343/06, a revisão de tal conclusão, na via especial, exigiria o revolvimento de provas, procedimento inviável nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

*[...] EXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*[...]*

*5. Sob a assertiva de violação dos artigos de cunho probatório, o que objetiva o agravante é reverter a conclusão do Tribunal a quo sobre a efetiva prática delitiva, providência sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

*[...]*

*(AgRg no AREsp 619.594/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 07/03/2016)*

*[...] TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. "ECSTASY".*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DESCCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A análise do pedido de absolvição dos recorrentes, bem como do pedido de desclassificação do tipo penal previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76 para o tipo penal do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 ou para o tipo penal do artigo 33, §3º, da Lei nº 11.343/2006, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.*

*[...]*

*(AgRg no REsp 1.578.209/SC, Relª. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016)*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0221855-0

**AgRg no**  
**REsp 1.477.846 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2065901420148217000 321300003775 4494654920138217000 70057248387 70060140274  
9421320138210003

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.